

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.261, de 21 de julho de 2025.

(Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 174/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Loteria Municipal de Avaré/SP, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas por lei federal.

Art. 2º - O Município de Avaré/SP será o responsável pela regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal, podendo delegar, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

Art. 3º - A concessão dos serviços lotéricos poderá ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, conforme as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A concessão terá prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovada, conforme interesse público.

Art. 4º - Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

- I - Saúde Pública;
- II - Educação;
- III - Segurança Pública;
- IV - Assistência Social;
- V - Cultura e Esportes.

Art. 5º - A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 5% sobre a receita bruta da operação.

Art. 6º - A fiscalização da operação da Loteria Municipal caberá à Secretaria da Fazenda, que poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - O município, por meio do setor de Controle Interno, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando garantir a transparência e a

legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.262, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 175/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 5.188,90** (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FMAS - FDO. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FMAS - FDO. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2513	S.A.I SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.582,47
ATIVIDADE	2428	MANUTENÇÃO DA VILA DIGNIDADE	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	966,38
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
CAT.ECONOMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÕES	2.640,05
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE- CORONAVÍRUS (COVID-19)	
		TOTAL	5.188,90

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos

financeiros não utilizados do exercício anterior, referente a rendimentos de aplicações financeiras de Recurso Federal – Coronavírus (COVID 19).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.263, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 176/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.309,10** (dois mil, trezentos e nove reais e dez centavos) para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS-P.S.A.C	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS (EXERCÍCIOS ANTERIORES)	
CÓD. APLICAÇÃO	500.006	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.309,10
		TOTAL	2.309,10

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **SUPERÁVIT FINANCEIRO** do Fundo Estadual de Assistência Social não utilizados pela OSC-Residência Fraternal de Avaré- RAFA.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de

2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.264, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 177/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 16.915,79** (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBUNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4015	FORTEALECIMENTO DOS SIST.ÚNICO DE ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2504	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS	
CÓD.APLICAÇÃO	500.052	FEAS- FMAS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
CAT.ECONOMICA	3.3.90.39.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	16.915,79
		TOTAL	16.915,79

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** decorrentes de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Deliberação CONSEAS/SP Nº 11 de 27 de Maio de 2025)

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decretos

Decreto nº 8.282, de 16 de abril de 2025.

**INSTITUI A LOGOMARCA DA
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
AVARÉ, REGULAMENTA O
MANUAL DE IDENTIDADE
VISUAL, UTILIZAÇÃO DAS
MÍDIAS SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica instituída a logomarca da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, regulamenta o Manual de Identidade Visual e a utilização das mídias sociais conforme constante no Anexo I, que faz parte integrante desde Decreto, que será adotada em todo documento e em todo material de divulgação externa pertencente à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, assim como nas mídias sociais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Comunicação em conjunto com a Secretaria Municipal de Relações Institucionais, providenciará aos interessados cópia da logomarca mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. O uso da logomarca, instituída neste Decreto, será de uso obrigatório conforme disposição de aplicação no Anexo I.

Art. 4º. Fica estabelecida a Política de Uso e Convivência para as redes sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, definindo diretrizes e normas de publicação, de moderação e de interação nas plataformas digitais oficiais do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as ações do Poder Executivo deverão ser publicadas para fins de publicidade institucional e os agentes públicos e políticos, quando estiverem presentes, serão qualificados pelo exercício do cargo, função pública, protagonizando nas mídias sociais do Poder Executivo, a ação da municipalidade, relativas aos órgãos que representam.

Art. 5º. A administração das redes sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré fica a cargo da Secretaria Municipal de Comunicação em conjunto com a Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Art. 6º. Considera-se que os perfis da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré nas redes sociais são canais que o Poder Executivo disponibiliza ao cidadão, com o objetivo de aproximar a Administração Municipal da população de Avaré, promovendo transparência, participação e interação com a vida política da cidade.

Parágrafo único. As redes sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré serão destinadas, prioritariamente, a difundir o trabalho do Poder Executivo, o calendário oficial de atividades e demais informações de interesse público.

Art. 7º. Os canais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré nas redes sociais são espaços

democráticos e livres para que o usuário-cidadão possa manifestar suas opiniões, críticas, reclamações, elogios e sugestões, sendo permitida a livre manifestação do pensamento, mas, vedado o anonimato.

Art. 8º. Para promover uma convivência harmoniosa, facilitar o uso, permitir o acesso a um conteúdo de qualidade, algumas regras de boa conduta devem ser seguidas por todos os usuários-cidadãos, a fim de garantir um espaço civilizado de interação.

Parágrafo único. Estarão sujeitas à análise dos administradores das redes sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré as mensagens que apresentem os seguintes conteúdos:

I - Agressões, calúnias, difamação, injúria, racismo, xenofobia, homofobia, ou a qualquer ilegalidade, ou desrespeito à privacidade alheia;

II - Quaisquer formas de preconceito (religião, credo, gênero, idade, limitações físicas, condições especiais e outros);

III - Adulto, com conotação sexual e/ou linguagem grosseira, obscena e pornográfica;

IV - Que violem qualquer lei ou norma vigente no Brasil, bem como referências a obras culturais ou quaisquer outras protegidas por direitos autorais;

V - De incitação à violência ou apologia a drogas lícitas ou ilícitas;

VI - Que contenham links ou spam de empresas privadas;

VII - Notícias comprovadamente falsas e informações fraudulentas que induzam ao erro;

VIII - Que apresentem textos ininteligíveis e/ou que desviem frontalmente do tema nuclear da publicação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré;

IX - Que façam alusão a marcas, produtos ou serviços, tampouco aquelas de caráter propagandístico;

X - Que contenham mensagens repetitivas e sucessivas;

XI - Outros pontos não mencionados, mas que possam ferir a política de participação nas redes sociais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Art. 8º. Nos termos do Art. 7º, as mensagens que forem consideradas inapropriadas ou ofensivas poderão ser removidas e, em caso de reincidência, o perfil de quem os postar poderá ser bloqueado imediatamente, independentemente de justificativa, consulta ou aviso prévio e, conforme o conteúdo, as mensagens poderão ser encaminhadas à autoridade responsável.

Art. 9º. Qualquer perfil identificado como falso será reportado às empresas de plataformas digitais e será banido dos perfis institucionais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A utilização de perfis falsos viola as políticas de uso das redes sociais e, desse modo, contraria as regras de participação das plataformas digitais, e será denunciado na forma legal.

Art. 10. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de

Avaré respeita a privacidade de todos e, como tal, mensagens contendo informações pessoais de terceiros não serão admitidas nos perfis do Poder Executivo, tais como números de telefone, endereços de e-mail e excessos de conversas pessoais.

Art. 11. Caso ocorram outras questões, não mencionadas na presente política de uso e convivência, fica a cargo da administração dos perfis da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré esclarecer possíveis dúvidas e solucionar casos excepcionais.

Parágrafo único. Quando for pertinente, os administradores das redes sociais do Poder Executivo podem recomendar aos usuários-cidadãos que encaminhem suas demandas específicas através do canal da Ouvidoria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, para análise e eventuais providências.

Art. 12. A política de uso e convivência de que trata o presente Decreto deverá ser revisada periodicamente.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 16 de abril de 2025.

Estância Turística de Avaré-SP, 16 de abril de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

.....

Manual de Identidade Visual



Sumário

03.....	A logomarca
04.....	O Símbolo
05.....	O Logotipo
06.....	A margem de segurança
07.....	A margem de segurança - exemplos
08.....	O ícone
09.....	Tamanhos mínimos
10.....	Variações
11.....	Uso indevido do logotipo
12.....	Como aplicar o logotipo em peças publicitárias
13.....	Posicionamento do logo com texto em peças
14.....	Cores
15.....	Cores - Especificações técnicas
16.....	Cores - Tríade cromática
17.....	Cores - Modelos de aplicação de cores
18.....	Paletas e subtons
19.....	Tipografia
20.....	Tipografia - Padrões tipográficos
21.....	Sistemas Visuais

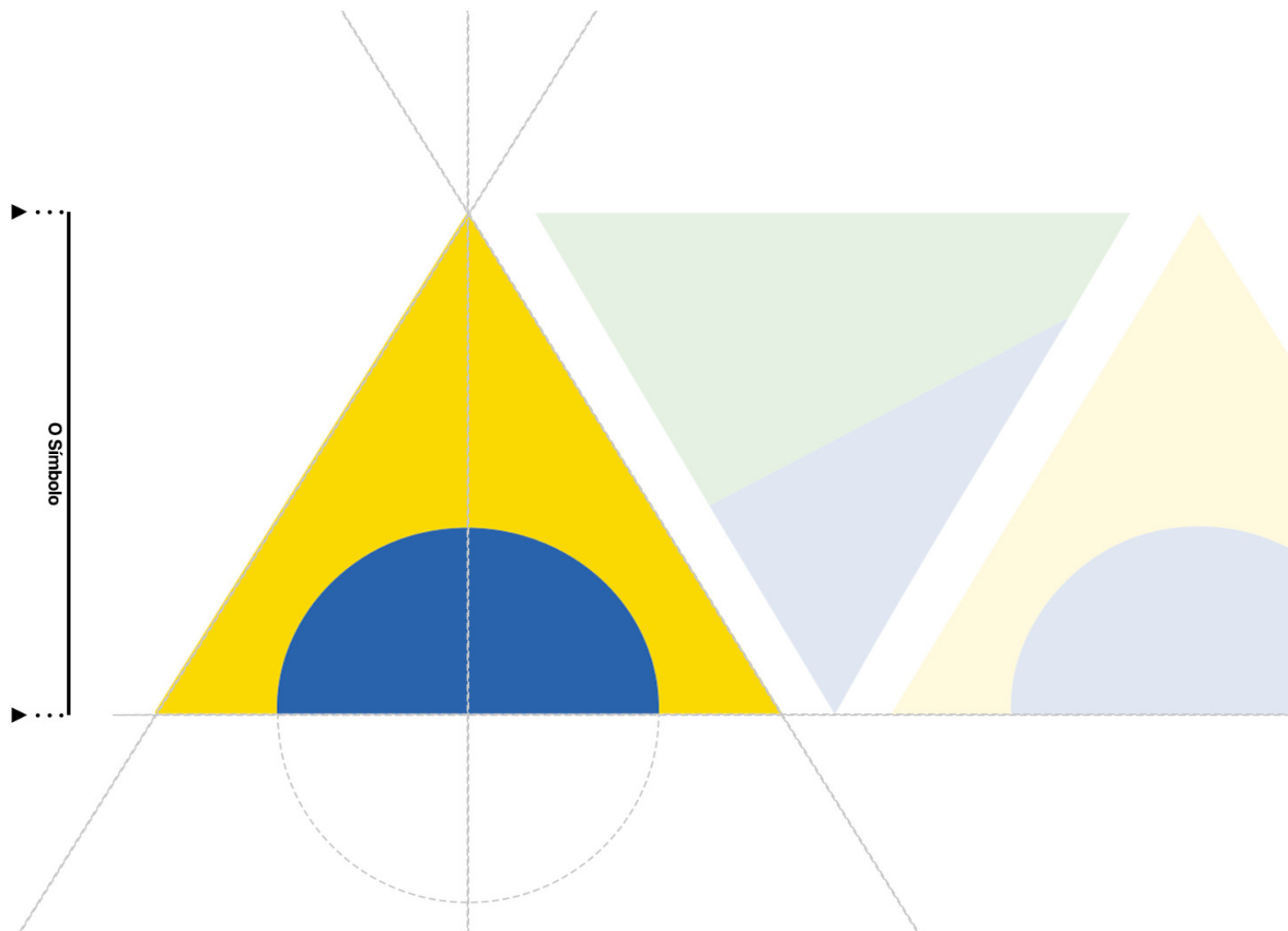
A Logomarca

A nova identidade visual do logo 'AVARÉ' foi concebida com base no conceito de união e unidade, onde as formas geométricas e as cores vibrantes simbolizam a integração entre os elementos naturais e culturais da cidade. A composição transmite leveza, refletindo a harmonia do verde, azul e amarelo que caracterizam Avaré, enquanto comunica autoridade e empatia, conectando-se de maneira acessível e acolhedora com o público geral. É uma marca que une tradição e modernidade, reforçando o espírito acolhedor da Estância Turística de Avaré.



O Símbolo

As formas geométricas e as cores vibrantes do logo 'AVARÉ' foram idealizadas de maneira harmônica para representar a essência da cidade, unificando seus elementos naturais – o verde das paisagens, o azul das águas e o amarelo do sol. Cada detalhe transmite a conexão entre a identidade turística, cultural e ambiental da Estância Turística de Avaré, criando um laço visual dinâmico e acolhedor que reflete o espírito vibrante e acolhedor da cidade



O Logotipo

A versão padrão do logotipo é otimizada para leitura e uso em tamanhos pequenos, além de transmitir autoridade em relação à instituição

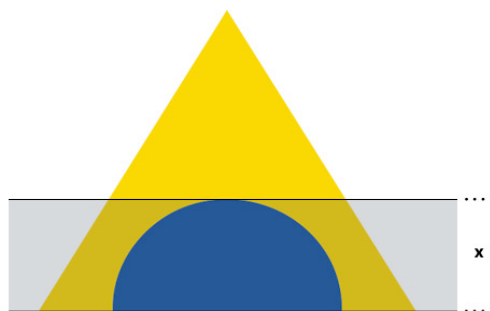


A margem de segurança

A margem de segurança garante a legibilidade e impacto do logotipo, isolando-o de elementos visuais concorrentes.

Esta zona deve ser considerada como a absoluta mínima distância de segurança, e muitas vezes, a margem pode ser maior para respiro.

Sua margem é igual a altura da letra O (marcado como x no diagrama)



A Margem de segurança

> Exemplos

Essa página ilustra porque o espaço livre é tão importante. Nos primeiros dois exemplos, outros elementos chegam muito perto do logo de Avaré, criando um visual apertado e confuso.

Os dois exemplos inferiores demonstram o correto tratamento do logotipo e de sua margem de segurança



Errado O logo da Coca-Cola está muito perto do logo de Avaré



Errado A linha de texto está muito perto do logo de Avaré



Correto Os logotipos Coca-Cola e Avaré têm espaço suficiente que não competem entre si.

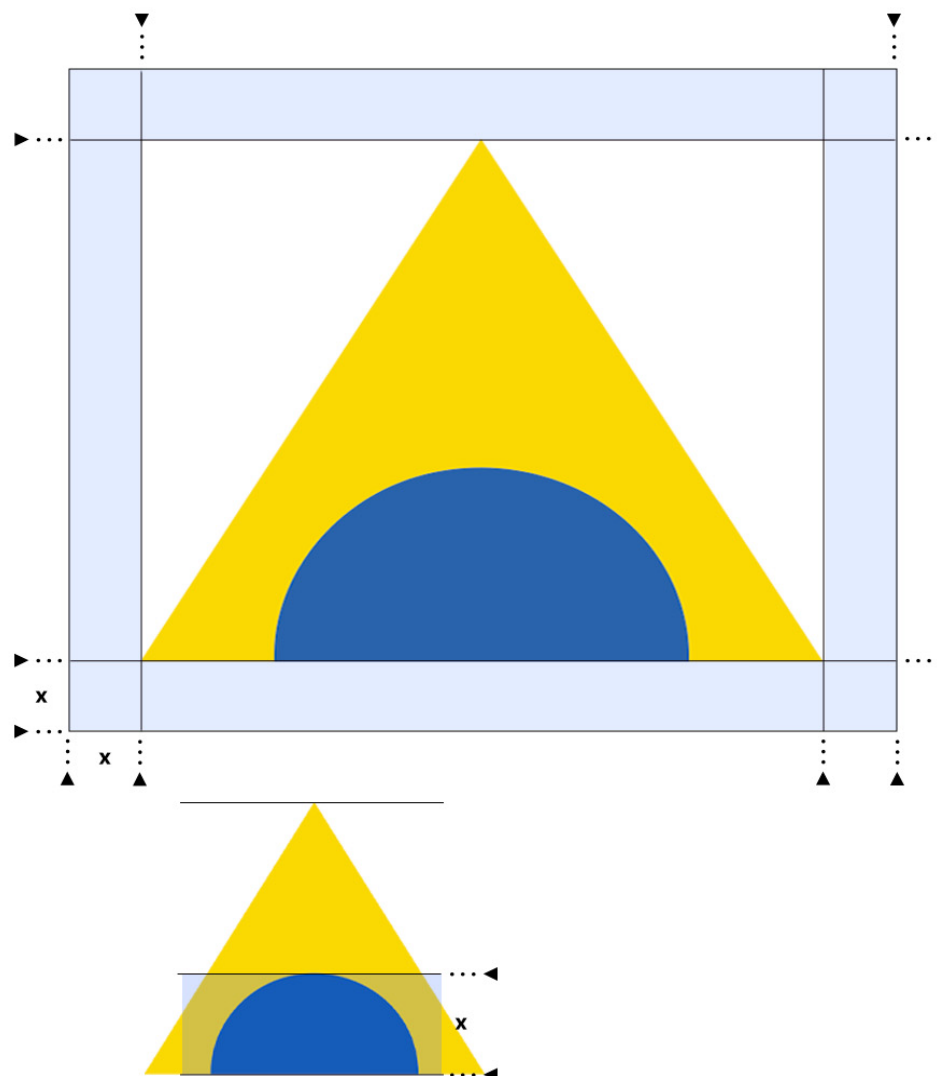


Correto A linha de texto está com espaço suficiente.

O ícone

Caso esteja utilizando a versão apenas com o ícone, a margem de segurança aplica-se a mesma regra da tradicional.

A margem de segurança do ícone é igual a metade da altura do ícone (marcado como x no diagrama).



Tamanhos mínimos

Estabelecer um tamanho mínimo garante o impacto e a legibilidade do logotipo no momento da aplicação.

Para garantir legibilidade recomendamos a impressão de na qualidade mínima de 300 dpi.

O logo nunca deve ser reduzido mais que 20mm em qualquer comunicação impressa.



Impressão
20mm / 0.8in



Impressão
12mm / 0.24in



Digital
46px



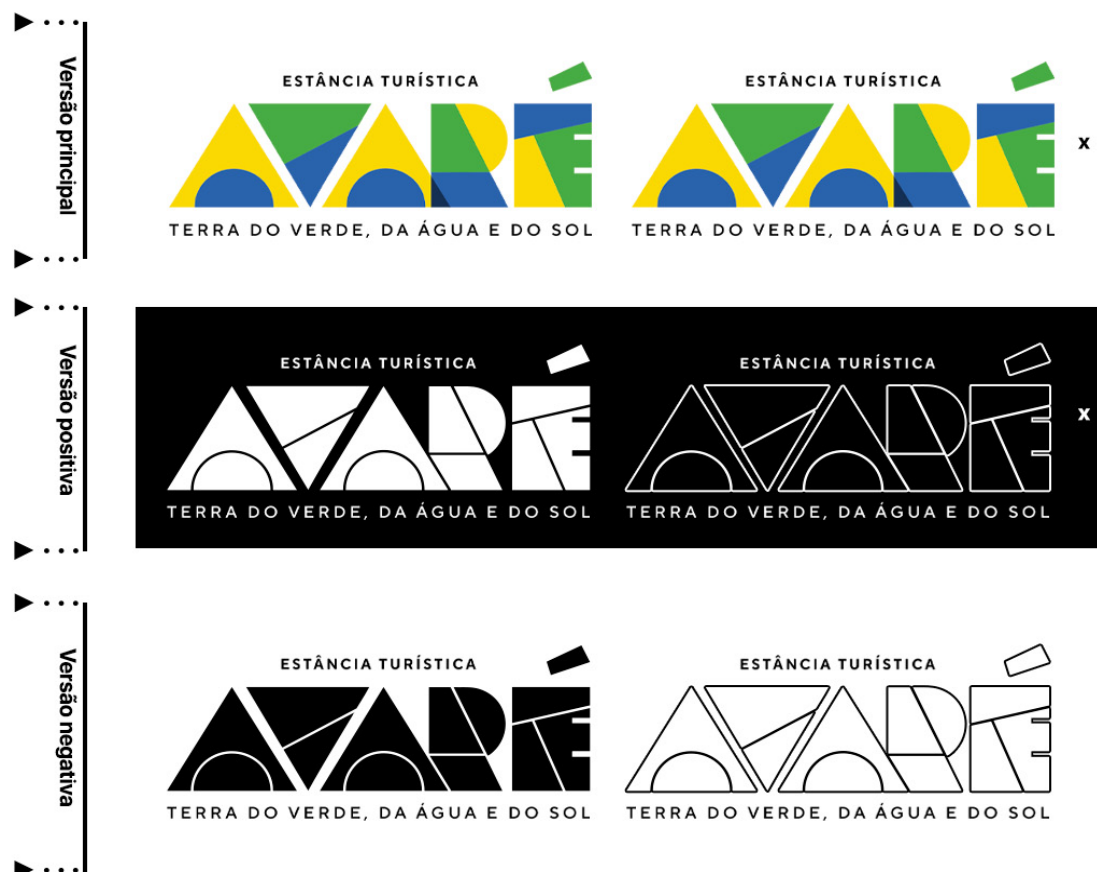
Digital
46px

Variações

O logotipo principal de Avaré, em suas cores vibrantes, é a versão prioritária da marca, ideal para aplicações onde a paleta completa possa ser utilizada, garantindo visibilidade e identificação.

Quando não for possível aplicar a versão principal, devem ser utilizadas as variações positiva (fundo preto) e negativa (fundo branco), conforme demonstrado no diagrama.

Em casos específicos, a versão horizontal pode ser usada como alternativa, especialmente em espaços reduzidos, mantendo a integridade visual e a identidade da marca.



Uso indevido do Logotipo

É importante que a aparência do logotipo permaneça consistente.

O logotipo não deve ser mal interpretado, modificado ou adicionado, nenhuma tentativa deve ser feita para alterar o logotipo de qualquer forma, isto é, orientação, cor e composição devem permanecer como indicado neste documento.

Para ilustrar este ponto, alguns dos possíveis erros são mostrados nesta página.



Errado

Não grude o símbolo com o logotipo.



Errado

Não utilize granulados ou efeitos que comprometam a qualidade da logomarca.



Errado

Não utilize o símbolo em preto e branco e o logotipo com cor.



Errado

Não distorcer ou deformar a logomarca de qualquer maneira.



Errado

Não utilizar a marca com traçado.



Errado

Não altere a cor do logotipo ou tom fora dessas cores especificado na seção de cores deste guia.



Errado

Não rotacionar o logotipo.



Errado

Não trocar a tipografia do logotipo.



Errado

Não alterar nenhuma forma ou parte do símbolo do logotipo.



Errado

Não utilizar brilhos no logotipo.



Errado

Não utilize imagens ou fotos para sobrepor o logotipo.



Errado

Não utilizar apenas o Logotipo sem o símbolo da marca.

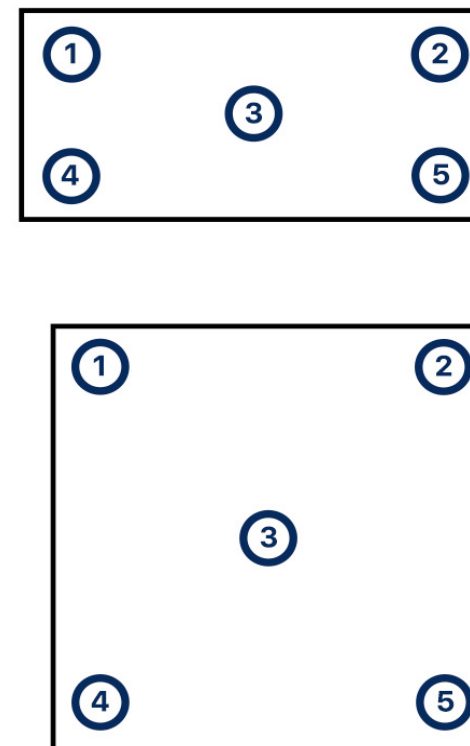
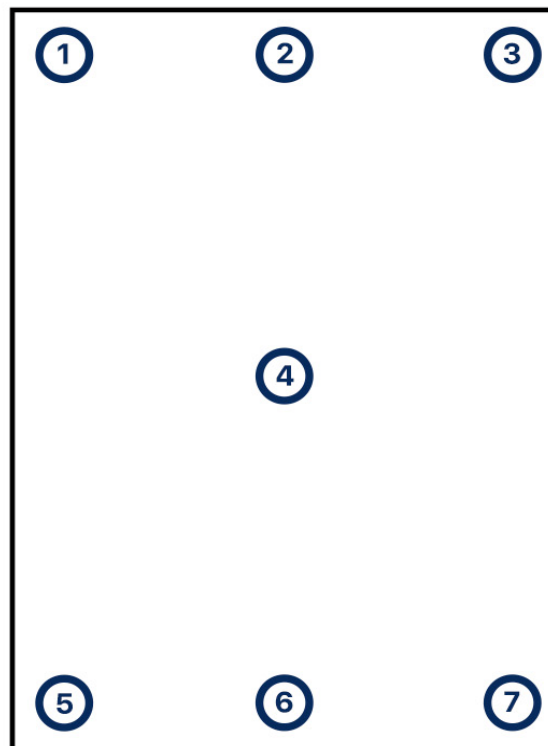
Como aplicar o logotipo em peças de comunicação

Independentemente do tamanho da comunicação ou dimensão, o logotipo só pode ser colocado em sete locais.

Isso mantém o posicionamento do logotipo simples e consistente, permitindo flexibilidade o suficiente para acomodar a marca.

Lembre-se de que caso utilizado em um local, os outros deverão ser desconsiderados.

1. Canto superior esquerdo
2. Topo centralizado
3. Canto superior direito
4. Centralizado
5. Canto inferior esquerdo
6. Base centralizada
7. Canto inferior direito



Posicionamento do logotipo com textos em peças

Para peças publicitárias que exijam texto e logotipo, é necessário seguir a margem de respiro conforme demonstrado nas imagens ao lado.

Essa regra só se aplica quando o logotipo está em posições 1 ou 5, e a tipografia é alinhada para o lado esquerdo da comunicação.

Lorem
 ipsum dolor
 set amat



Correto

O texto que está na posição 1 está alinhado com o logotipo.

Lorem
 ipsum dolor
 set amat



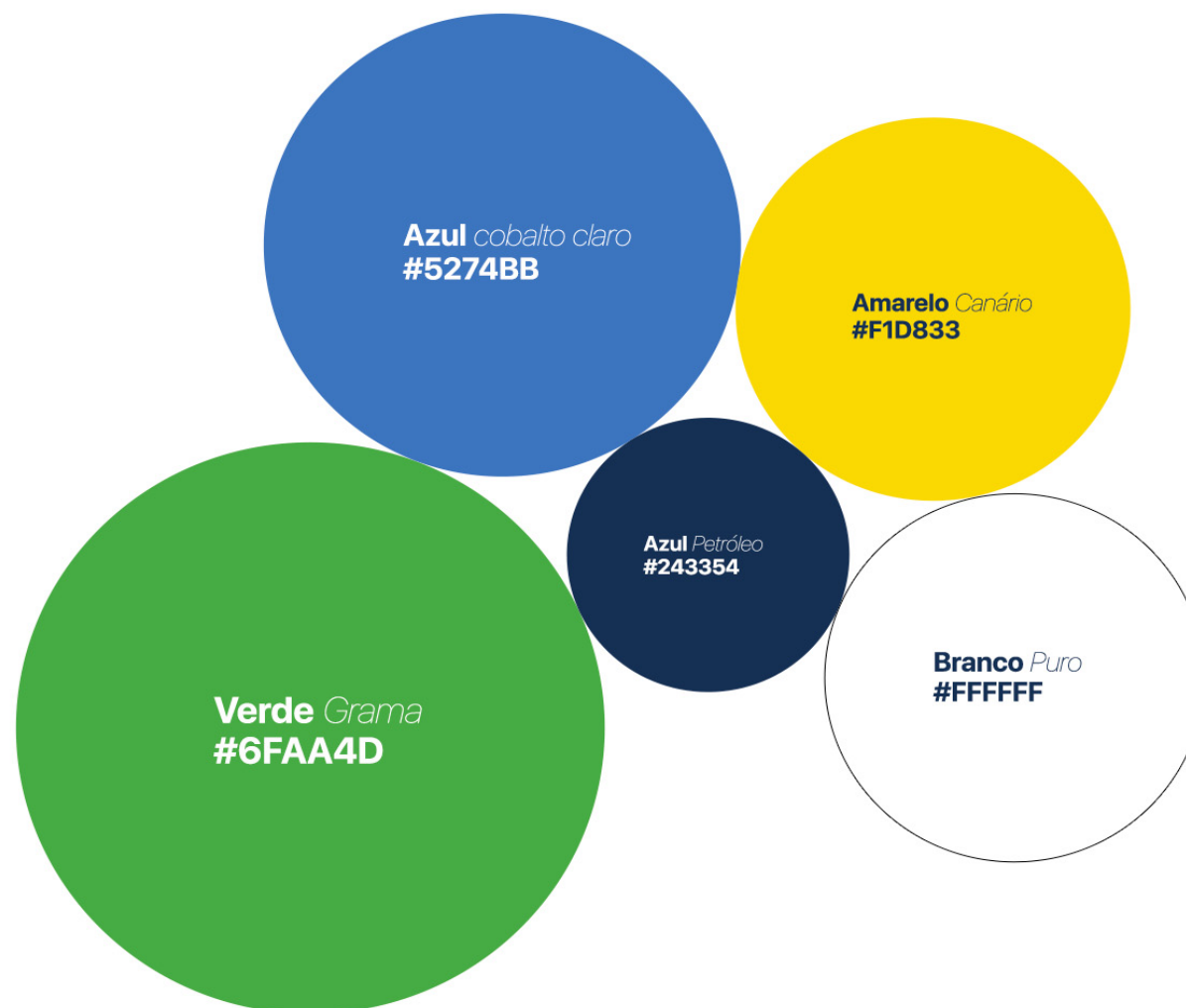
Errado

O texto que está na posição 1 não está alinhado com o logotipo.

Cores

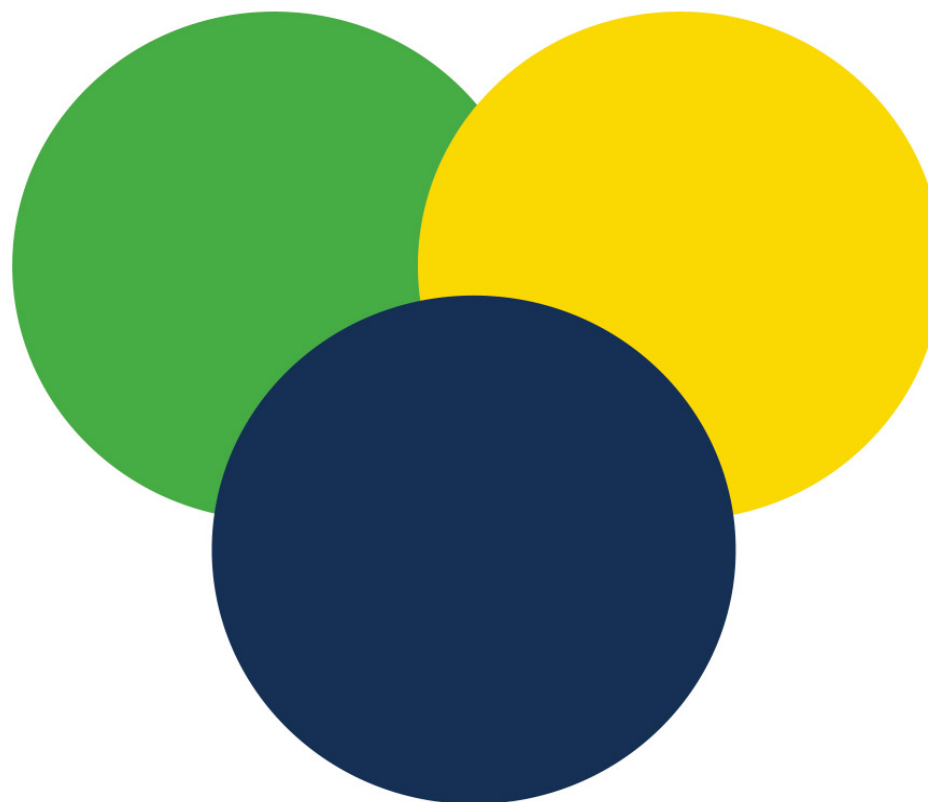
Especificações Técnicas

As cores de Avaré são compostas por tonalidades vibrantes que refletem a identidade e os elementos naturais da cidade. O Azul Cobalto Claro (#5274BB) e o Azul Patrício (#243354) remetem à serenidade das águas, enquanto o Amarelo Canário (#F1D833) simboliza a energia do sol. O Verde Grama (#6FAA4D) representa as paisagens naturais, e o Branco Puro (FFFFFF) complementa o conjunto, trazendo equilíbrio e leveza à harmonia visual da identidade.



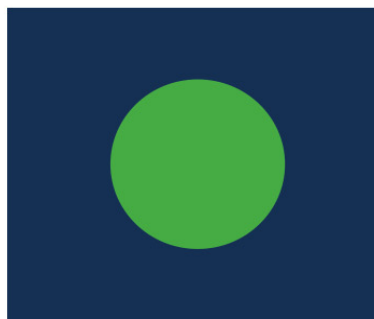
Tríade cromática

Essas cores devem ser levadas em consideração para todo e qualquer tipo de comunicação gráfica seja ela digital ou físico, para manter a padronização do logotipo.



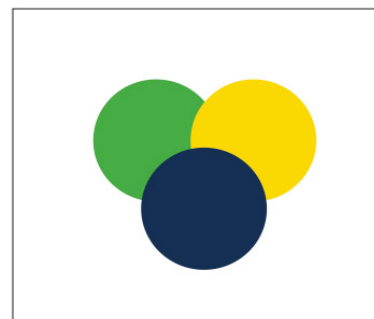
Modelos de aplicação das cores

Como exemplo é possível identificar as variações de cores do logotipo (representado por um círculo) mediante ao fundo aplicado.



Correto

Essas cores combinam



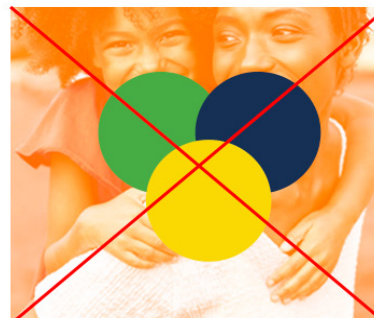
Correto

Essa tríade combina com fundo branco



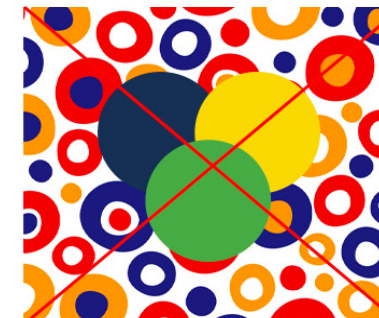
Correto

Os dois tons combinam com fundo amarelo



Errado

A Tríade de cor da não deve ser utilizado em fotos duotone.



Errado

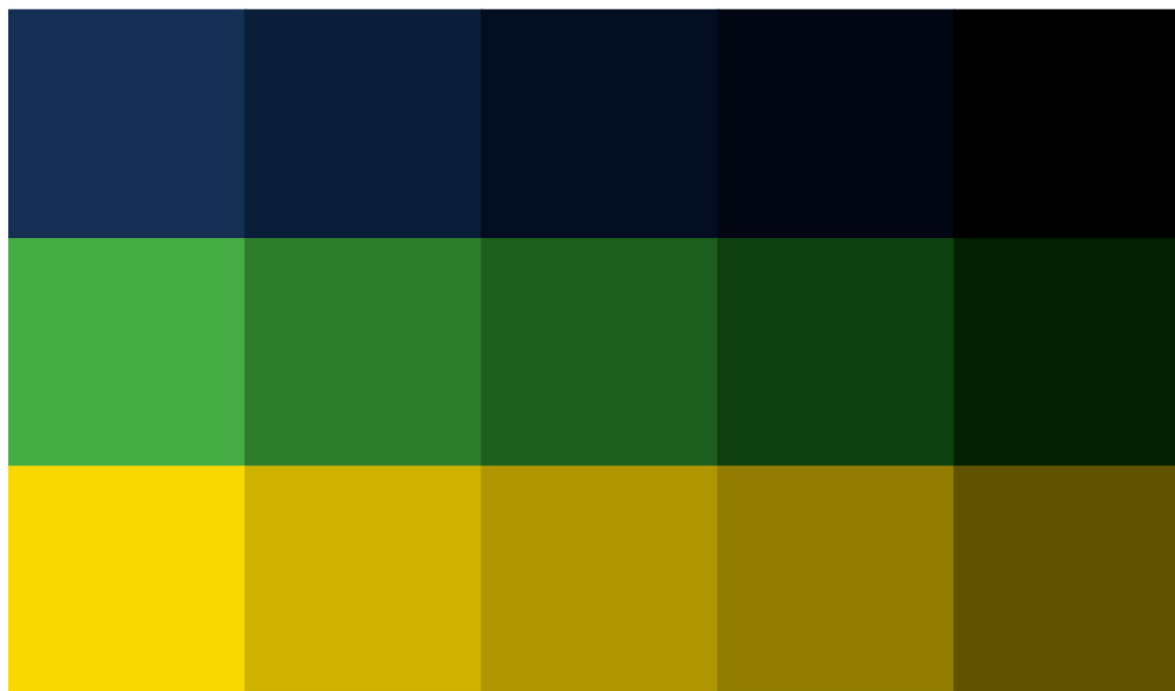
A Tríade de cor da não deve ser utilizado em fundos que tenham muitas cores distintas.

Paletas e subtons

Dispositivos diferentes muitas vezes são calibrados de forma diferente, interpretam cores diferentes, e até mesmo permitem que os usuários compreendam de maneira errada o real espírito das cores.

Para isto, é possível utilizar tons sobre tons das cores que podem ser usados para diminuir essa margem de erro.

Além de também poder utilizá-las em projetos vinculados a marca da entidade.



Tipografia

Padrões Tipográficos

A identidade visual de Avaré busca comunicar autoridade de forma coesa e sólida. Para isso, as tipografias utilizadas foram escolhidas estrategicamente, com o objetivo de fortalecer a estrutura da marca e garantir sua relevância. Além disso, as fontes foram atualizadas para dialogar com os mais diversos públicos, refletindo a pluralidade e a essência acolhedora da cidade.

textos em geral

TT Norms Pro Bold
principal

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
1234567890

Myriad Variable
apoio

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
1234567890

**ESTE É UM EXEMPLO DA NOSSA PRINCIPAL FONTE,
DE COMO ELA FUNCIONA QUANDO UTILIZADA.**

Com este exemplo de fonte de apoio, é possível
criar variações de texto.



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico
avare.sp.gov.br

Segunda-feira, 21 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 2480

Prefeito: Roberto Araujo

Sistema visual

21

Imagens

Para criar um tom de empatia e marcante, é necessário que toda a comunicação com imagens siga estritamente este guia.

Tanto em fotos quanto em filmes o ritmo visual necessita ser notável.

Para transmitir essa emoção de proximidade, utilizar imagens que valorizam personagens em dupla, para reforçar a ideia de parceria e confiança.

Sempre utilizar imagens que estejam em posição de "olho no olho" para criar familiaridade com o público alvo.



Posição
"olho no olho"



Paleta
de cores



Diversas
pessoas

Manual de Identidade Visual



Decreto nº 8.402, de 10 de julho de 2025.

(Dispõe sobre reorganização dos membros da Comissão Técnica de Gestão de Carreiras da Educação Básica para avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica)

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de reorganização do sistema de avaliação de desempenho, previsto no âmbito da Secretaria Municipal de Educação,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reorganizada, na forma abaixo, a Comissão Técnica de Gestão de Carreiras da Educação Básica, nos termos do artigo 18, da lei Complementar nº 216/2016:

Presidente:

Selma Santos - Representante da Secretaria Municipal de Educação

Membros:

Rodrigo da Cunha Ribeiro

Takeo Nishihara

Thais Engel

Wagner Lima de Carvalho

§1º - Os procedimentos relativos às Avaliações Especiais de Desempenho dos profissionais de Educação Básica serão acompanhados pela Comissão Técnica de Gestão de Carreiras da Educação Básica, observando as normas vigentes.

§2º - Os trabalhos da Comissão serão secretariados (apoio administrativo e de expediente) em todo o processo do Sistema de Avaliação de Desempenho: **Avaliação Especial de Desempenho e da Avaliação Periódica de Desempenho pelos servidores:** Ada Caroline Ribeiro Celestino Batista, Douglas Silva de Carvalho, Flávia Anacleto Costa, Gildete dos Santos Dias, Jaqueline Fernandes Moraes de Oliveira, Keli de Oliveira Moreira, Valdeir Rosendo da Silva e Tatyane de Paula Montagnó Pereira.

Art. 2º. Os membros da presente Comissão ficarão responsáveis pelos trabalhos e competências descritas no parágrafo 3º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 216,

de 03 de maio de 2016, em sendo o caso de providências da reorganização e procedimentos necessários do sistema de avaliação desempenho.

Continuação do Decreto nº 8.402, de 10 de julho de 2025.

Art. 3º. As reuniões da Comissão Técnica de Gestão das Carreiras da Educação Básica deverão ocorrer a cada 60 dias, devendo os atos e a presença dos membros serem registrados em ata própria.

Art. 4º. A ausência injustificada em três reuniões consecutivas acarretará desligamento automático, devendo

ser indicado, pelo secretário da pasta, outro servidor para a substituição.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando neste ato, revogado o **Decreto nº 8.189, de 27 de fevereiro de 2.025**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Decreto nº 8.410, de 18 de julho de 2025

Institui o Programa de Análise e Revisão de atos jurídicos, processos administrativos e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a importância de reavaliar periodicamente os valores e quantitativos dos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e atas de registro de preços;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e transparência nos processos de contratação;

CONSIDERANDO que os elementos informativos atualmente disponíveis evidenciam preocupante déficit orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros advindos da arrecadação para 2025 devem ser prioritariamente destinados a assegurar a continuidade das ações governamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as contas públicas e reduzir o nível de endividamento, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem sistematicamente julgado irregulares as contas do Município de Avaré;

CONSIDERANDO que o Município de Avaré tem recebido do TCESP nota "C", pior nota do Índice de Efetividade da Gestão Municipal em todos os critérios avaliados pelo referido Tribunal;"

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Análise e Revisão de Atos, Processos e Contratos no âmbito da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Avaré, estruturado com a formação de uma Comissão de Análise Revisora de Atos, Processos e Contratos.

Art. 2º O Programa tem por objetivo promover a revisão das licitações em curso e dos contratos vigentes, para obras, compras e contratações de bens e serviços em geral, inclusive os de engenharia consultiva e de apoio, objetivando a efetivação do princípio da economicidade, por meio da redução ou supressão de quantitativos e preços conforme itens abaixo, bem como implementar recomendações exaradas pelo TCESP para reverter tanto a condição de irregularidade nos processos de fiscalização quanto as notas do IEG-M do Município:

I - Dos preços pesquisados ou contratados, conforme o caso; e

II - Das quantidades licitadas ou contratadas, conforme o caso, tornando-as compatíveis com o nível da disponibilidade orçamentária e financeira ou do estritamente necessário para atendimento da demanda dos órgãos, o que for menor, sempre respeitados os limites legais.

III - Análise preliminar dos editais: Avaliação da legalidade e da adequação dos editais às necessidades da administração pública.

IV - Revisão dos contratos: Verificação da execução e da gestão dos contratos.

V - Controle de aditivos: Análise e aprovação dos aditivos aos contratos.

VI - Implementação de ferramentas de controle: Utilização de sistemas de informação e controle para acompanhar as contratações.

VII - Treinamento dos servidores: Capacitação dos servidores envolvidos nas contratações.

VIII - A Análise da documentação e os procedimentos das licitações e contratos.

IX - Revisão e Avaliação em conformidade com a legislação vigente, as boas práticas e os princípios da administração pública.

X - Correção e Identificação a fim de propor soluções para eventuais irregularidades, imprecisões ou falhas.

XI - Para as licitações ainda não homologadas e adjudicadas, a revogação ou anulação poderá se dar unilateralmente, mediante as justificativas da autoridade competente.

XII - Para as licitações já homologadas e adjudicadas, mediante a garantia de prévia defesa da licitante, a autoridade promoverá formal decisão quanto à sua revogação e anulação, mediante prévia análise jurídica da Procuradoria do Município.

Art. 3º As ações a que se refere o art. 2º deste Decreto não poderão resultar em:

I - Aumento de preços;

II - Aumento de quantidades;

III - Redução da qualidade das obras, bens ou serviços, inclusive de engenharia; e

IV - Outras modificações contrárias ao interesse público.

Art. 4º A análise das licitações e a redução dos valores contratuais vigentes, ou outras correções que se

mostrarem necessárias, deverão ser implementadas segundo critérios legais, de viabilidade, de conveniência e oportunidade, e terão como objetivo o interesse público direcionado tanto à contenção e à redução das despesas segundo as possibilidades orçamentárias, quanto à correção de atos, processo e contratos para adequá-los às regras do regime jurídico administrativo, o que servirá de fundamento para os atos previstos neste Decreto, inclusive mediante acordo a ser celebrado entre as partes, se for o caso.

§ 1º Observado o disposto no art. 2º e no caput deste artigo, a análise das licitações e a redução dos contratos deverão contemplar, conforme o caso, os seguintes aspectos:

I - A possibilidade e a conveniência da paralisação ou suspensão das licitações ou dos contratos em execução;

II - A possibilidade de reprogramar a execução do contrato ou suspensão dos atuais instrumentos contratuais, com cláusulas prevendo entrega e pagamento parcelados e programados em função da efetiva demanda do bem ou serviço e da necessidade de estocagem;

III - A possibilidade e a conveniência de rescisão contratual ou, no caso de serviços continuados, a não prorrogação dos contratos; e

IV - Em todos os casos, deverá estar presente no respectivo processo de contratação, o estudo econômico financeiro das áreas pertinentes à licitação, homologação do Secretário da respectiva Pasta e novo cronograma físico-financeiro, além do reconhecimento expresso do contratado quanto à manutenção do equilíbrio econômico financeiro e renúncia expressa de todo e qualquer direito de créditos decorrentes da contratação.

§ 2º Os órgãos municipais promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação.

§ 3º Em qualquer caso, a Procuradoria Geral do Município poderá se pronunciar formalmente nos autos do processo de contratação, desde que formalizada dúvida jurídica a ser esclarecida.

Art. 5º Os contratos em vigor para prestação de serviços continuados, cuja renegociação não resultar favorável ao interesse público, poderão, a critério da Administração, ter sua vigência prorrogada, desde que precedida da abertura de processo licitatório, com inclusão de cláusula resolutiva obrigatória.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo ficará limitada ao prazo de conclusão do correspondente processo licitatório.

Art. 6º A Comissão Revisora do Programa será formada por servidores municipais indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros da Comissão Revisora exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições de seus cargos efetivos ou em comissão.

§ 2º A participação na Comissão Revisora será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração adicional.

Art. 7º Compete à Comissão Revisora:

I - Realizar a análise inicial e reavaliação dos valores e quantitativos dos procedimentos licitatórios em andamento;

II - Promover a análise e revisão preliminar dos contratos administrativos vigentes;

III - Examinar preliminarmente as atas de registro de preços celebradas pelo município;

IV - Propor medidas para otimização dos gastos públicos e adequação dos valores às condições atuais de mercado;

V - Elaborar pareceres técnicos sobre a viabilidade econômica e financeira dos contratos e atas de registro de preços, se cabíveis;

VI - Propor alterações nos editais de licitação em andamento, quando necessário;

VII - Conduzir as negociações iniciais para redução de valores e quantitativos dos contratos e atas de registro de preços;

VIII - Promover o diagnóstico e conformidade da situação atual do município, com a devida análise orçamentária e financeira, de modo a verificar a realidade atual do município;

IX - Analisar se houve o efetivo planejamento das contratações e, caso negativo, apresentar diagnóstico e plano de implementação futuro;

X - Promover a análise quanto a eventuais direitos não concedidos aos servidores públicos;

XI - Elaborar relatório técnico fundamentado sobre as análises e negociações realizadas;

XII - Encaminhar ao Prefeito Municipal o relatório dos processos com as propostas de revisão e renegociação para homologação, para, querendo encaminhar à procuradoria Geral do Município para emissão de parecer.

XIII - Propor medidas complementares de contenção e redução dos gastos públicos;

XIV - Acompanhar e monitorar a implementação das revisões e renegociações aprovadas;

XV - Avaliar o passivo financeiro existente e sua compatibilidade com a execução orçamentária;

XVI - Emitir parecer final sobre as propostas de revisão e renegociação;

XVII - Elaborar relatórios consolidados sobre os resultados obtidos.

XVIII - Recomendar ao Prefeito Municipal a aprovação de medidas visando reverter a condição de irregularidade dos processos de fiscalização e/ou de contas do Município junto ao TCESP;

XIX - Recomendar ao Prefeito Municipal a aprovação de medidas visando melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M;

XX - Apresentar ao Prefeito Municipal medidas para obtenção, junto ao TCESP, de relatório de aprovação das contas municipais.

Art. 8º Os processos de revisão e renegociação serão realizados da seguinte forma:

I - Para processos cujo valor global estimado for igual ou inferior R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), quando se tratar de fornecimento de bens e serviços; e de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), quando se tratar de obras e serviços de engenharia:

a) A análise, negociação e decisão será realizada pela Comissão Revisora;

b) A homologação será realizada pela Comissão Revisora para consolidação dos dados e demais medidas cabíveis.

II - Para processos cujo valor global estimado for superior aos limites estabelecidos no inciso I:

a) A análise inicial e negociação será realizada pela Comissão Revisora, com aprovação do Secretário da Pasta ordenadora da despesa;

b) A homologação será realizada pela Comissão Revisora, que poderá determinar renegociações complementares se necessário.

Art. 9º O Programa terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 10 - As Comissões Especiais de Análise, poderão se valer de auxílio externo, mediante contratação, para o pleno exercício de suas atividades, desde que justificado.

Art. 11 A Comissão Revisora deverá apresentar relatório final ao Prefeito Municipal até 30 de abril de 2025, contendo:

I - Consolidação das atividades realizadas;

II - Diagnóstico da situação encontrada;

III - Resultados alcançados com as revisões e renegociações;

IV - Economia total gerada para o município;

V - Recomendações para aprimoramento dos processos de contratação.

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a celebração de novos contratos, bem como a alteração dos contratos vigentes relativos a licitações em curso ou às que venham a ser instauradas, dependerá de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a qual deverá ocorrer no momento da reserva orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de alteração e de prorrogação de contratos de serviços e de obras, bem como às compras de material permanente e de equipamentos e convênios.

§ 2º Os expedientes e processos a serem enviados à Secretaria Municipal da Fazenda, bem como à Secretaria demandante do contrato para cumprimento do disposto neste artigo, deverão estar devidamente instruídos com:

I - Indicação da natureza dos serviços e as justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

II - Indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, da contratação ou compra, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

Art. 13 A Comissão Revisora do Programa poderá requisitar informações, documentos e apoio técnico de outros órgãos e entidades da Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições.

Art. 14 A Comissão Especial Revisora poderá disciplinar, em ato próprio, os prazos e orientações complementares para a execução deste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogando o Decreto nº 8.296, de 24 de abril de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré-SP, 18 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Decreto nº 8.412, de 18 de julho de 2025.

Regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento para os servidores públicos ativos, comissionados, aposentados e pensionistas da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo e dá outras providências.

ROBERTO DE ARAUJO Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Regem-se por este Decreto, os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos pessoais e de saldos financiados e utilizados de cartão de crédito, ambos consignados, aos servidores públicos ativos, inativos, comissionados e pensionistas, dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo e Legislativo onde, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I. Averbação: aceite formal do contrato de empréstimo ou cartão de crédito com consignação em folha de pagamento;

II. Consignação: desconto efetuado no ato do pagamento da remuneração do servidor público, pelo

Município (consignante), em razão de parcela de empréstimo consignado e/ou saldo de utilização de cartão de crédito consignado;

III. Consignação Compulsória: desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou por mandado judicial, bem como os descontos previstos nos incisos do § 2º;

IV. Consignação Voluntária: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado formalmente pelo servidor público, por período determinado (empréstimo consignado) ou por período indeterminado (cartão de crédito consignado pós-pago), mediante convênio, após o devido credenciamento;

V. Consignação Voluntária Representativa: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizada formalmente pelo servidor público, em razão de filiação a entidade sindical ou a associações representativas dos servidores municipais, mediante convênio, após o devido credenciamento;

VI. Consignado: Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dos órgãos da administração pública direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, que firmam contrato de empréstimo pessoal ou cartão de crédito com as instituições consignatárias;

VII. Consignante: Órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo, aposentado e pensionista em favor das instituições consignatárias;

VIII. Desconto: Ato de descontar, em folha de pagamento do servidor público, o valor proveniente das prestações assumidas em operação de empréstimo pessoal ou de utilização de cartão de crédito consignado;

IX. Glosa: Exclusão de valores no repasse financeiro a instituições consignatárias;

X. Instituição Consignatária: São as instituições financeiras, bancos, administradoras de cartão de crédito e instituições de meios de pagamento que concedem empréstimo pessoal e/ou cartão de crédito consignado, destinatárias dos créditos resultantes das consignações em folha de pagamento;

XI. Repactuação: Renegociação, pelo servidor público, do empréstimo pessoal contraído, em novos prazos, taxas e/ou valores;

XII. Servidor Público: Pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão e em emprego público do Poder Executivo Municipal, com mais de 3 (três) meses de efetivo exercício, que autoriza consignação em folha de pagamento;

XIII. Sistema Digital de Consignações: Sistema e/ou aplicativo que suporta o processo de registro de consignações, via internet, o qual poderá ser de propriedade de terceiro, desde que atendida a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações;

XIV. Verba Rescisória: importância devida pelo

Município ao servidor público em razão de rescisão do seu contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria;

XV. Margem Consignada Total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

XVI. Margem Disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a soma dos proventos fixos subtraídos os descontos compulsórios;

§ 1º. Para os fins desde Decreto, considera-se remuneração básica a soma dos proventos fixos (salário base e demais verbas de caráter não eventual) pagas ou creditadas mensalmente ao servidor, excluídos:

- I. Abono pecuniário;
- II. Adicional de férias;
- III. Ajudas de custos;
- IV. Antecipação de décimo terceiro salário;
- V. Antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo;
- VI. Auxílio para diferença de caixa;
- VII. Diárias;
- VIII. Gratificação natalina (13º salário);
- IX. Gratificação pela execução de trabalho insalubre ou perigoso, quando não inerente ao cargo;
- X. Gratificação pela prestação de serviço noturno, quando não inerente ao cargo;
- XI. Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- XII. Salário família;
- XIII. Vale alimentação, se pago em dinheiro;
- XIV. Vale transporte, se pago em dinheiro;
- XV. Demais verbas pagas em caráter eventual.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível ou consignável a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

- I. contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social - Avareprev;
- II. contribuição sindical;
- III. desconto por decisão judicial ou administrativa;
- IV. imposto de renda retido na fonte;
- V. indenização e restituição devida ao erário público;
- VI. pensão alimentícia judicial; e
- VII. outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

§ 3º. A remuneração disponível ou consignável é a margem prevista com referência no pagamento do mês imediatamente anterior, podendo sofrer variação em decorrência de incidência de descontos.

§ 4º. A remuneração disponível ou consignável e todas as operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito deverão ser informadas por meio do sistema digital de consignações, utilizado para controle e inserção de consignação em folha de pagamento, assim que

implantado.

§ 5º. É vedada consignação em folha de pagamento das modalidades diversas deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º. Os servidores públicos municipais poderão autorizar até 6 (seis) descontos na respectiva remuneração disponível ou consignável, dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e, até 2 (dois) descontos na respectiva remuneração disponível ou consignável, dos valores referentes a cartão de crédito consignado, desde que:

I. Os empréstimos e o cartão de crédito consignado sejam realizados com Consignatárias que tenha celebrado convênio com o Município (consignante), para esse fim;

II. Haja contrato com a Consignatária, firmado e assinado pelo servidor, que tenha, no ato, apresentado documento de identidade com foto;

III. A autorização do servidor seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência; e

IV. Respeitada a quantidade máxima de contratos consignados, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

Parágrafo único: A autorização, prevista no inciso III do caput, não persistirá por sucessão em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Art. 4º. A soma total das consignações facultativas e compulsórias, juntas, não poderão superar a 70% (setenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes subtraídos os descontos compulsórios e obrigatórios judicialmente e, deste total, 50% (cinquenta por cento) destinam-se para as consignações facultativas, nas seguintes divisões de até 10% (dez por cento) exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito pós-pago em compras de bens e serviços e, até 40% (quarenta por cento) fica reservado para empréstimo consignado e para as demais consignações facultativas:

Art. 5º. Para a efetivação do desconto na remuneração dos servidores, as instituições Consignatárias que firmarem convênio com o Município (consignante), deverão encaminhar ao DRH/GP, até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, o arquivo magnético com os dados do contrato firmado entre o servidor e a consignante, para processamento no referido mês.

Parágrafo único: A autorização, se dada de forma expressa e por escrito, prevista no inciso III, do art. 3º, deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requerida, a qualquer momento, pelo Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal - DFH/GP, da Secretaria Municipal de Administração, órgão gestor do

sistema de consignações.

Art. 6º. A não entrega da autorização do servidor, quando requerida pelo DRH/GP, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º, implicará total responsabilidade da instituição Consignatária envolvida e a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação correspondente.

CAPÍTULO III

DO EMPRÉSTIMO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Art. 7º. Para a realização das operações, referidas neste Decreto, é assegurado ao servidor o direito de optar por instituição consignatária, que tenha firmado convênio com o Município, que deverá proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

Art. 8º. A concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignado será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores, taxas, juros e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor, respeitadas as demais disposições deste Decreto.

§ 1º. Os servidores investidos, em cargo público de provimento em comissão ou no exercício de funções de confiança ou na substituições em caráter interino poderão permanecer, nessa condição, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser realizado novo contrato por mais 12 (doze) meses e assim sucessivamente, desde que não ultrapasse o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Nas operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignado serão considerados os seguintes critérios:

I. O número de prestações ficará a critério da instituição consignatária, conforme livre negociação entre as ela e o servidor público;

II. vedação da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais, quando da liquidação antecipada do empréstimo pessoal ou do cartão de crédito consignado;

III. O cartão de crédito consignado deverá ser disponibilizado somente para compras de bens e serviços, não podendo ser efetuado “saque parcelado” na sua adesão;

IV. O cartão de crédito consignado deverá ser ofertado, pela entidade consignatária, somente na função pós-paga, com bandeira de grande aceitação nacional e/ou internacional (exemplo: Visa, MasterCard, Dinners, Elo, Amex ou equivalentes), não podendo, nesta consignação, ofertar cartões pré-pagos e/ou “não bandeirados”.

V. Na operação de cartão de crédito consignado, a entidade consignatária, obrigatoriamente, deverá emitir o cartão de crédito físico para o cliente, entregue em sua residência, sem custos.

§ 1º. Os contratos de empréstimo pessoal, celebrados ao amparo deste Decreto, preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período de amortização;

§ 2º. O servidor deverá ter acesso a via do contrato e

no caso de perda, deverá requerer cópia à instituição consignatária.

Art. 10. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo pessoal ou cartão de crédito consignado, concedido com base neste Decreto, será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da instituição consignatária.

§ 1º. Poderá haver desconto parcial nas consignações caso não haja margem consignável suficiente para a liquidação total da parcela do empréstimo pessoal ou do cartão de crédito consignado;

§ 2º. Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando, a Administração Pública Municipal, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 11. A eventual modificação no valor da remuneração ou da margem disponível de consignação, para atender o percentual previsto no artigo 4º, poderá ensejar a reprogramação do desconto, desde que repactuada entre a instituição consignatária e o servidor, por manifestação expressa em contrato, sendo sempre necessária a exclusão do contrato anterior e a inclusão de um novo.

Parágrafo único: No caso de redução da remuneração do servidor, durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no artigo 4º, para as novas averbações.

Art. 12. As consignações voluntárias representativas terão prioridade de desconto sobre as voluntárias de empréstimo pessoal, quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações de que trata este Decreto e, no caso de mais de uma consignação com essa mesma ordem de prioridade, será observada a data mais antiga de implantação.

Art. 13. Os contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignado, de que trata este Decreto, poderão prever a incidência de desconto de até das verbas rescisórias, previstas no inciso XIV do art. 2º, para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão do contrato de trabalho do servidor, exoneração ou aposentadoria, resguardados os tetos máximos de consignação em folha previstos no artigo 4º.

§ 1º. Para os fins do *caput*, considera-se saldo devedor líquido para quitação o valor pressente das prestações vincendas, na data da amortização, descontada a taxa do custo efetivo contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada;

§ 2º. Na hipótese referida no *caput*, deverá a instituição consignatária informar ao servidor consignante, por escrito ou meio eletrônico, o valor do saldo devedor

líquido quitação;

§ 3º. Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao servidor efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número das prestações vincendas e taxa do custo efetivo total originais;

§ 4º. Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada a ordem cronológica das autorizações em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE CONVÊNIO

Art. 14. O Município (consignante) poderá firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, convênio que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos pessoais a seus servidores.

Art. 15. O credenciamento de instituição consignatária, na esfera do Poder Executivo Municipal, para operar com consignação de empréstimo pessoal e cartão de crédito consignado, será autorizado pelo Prefeito Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme convênio.

§ 1º. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração, na forma de requerimento, indicando a espécie de consignação pretendida, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II. Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais;

III. Certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV. Autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos que obrigatoriamente necessitem de autorização (para as instituições financeiras e bancos);

V. contrato ou estatuto social vigente; e

VI. outros documentos que a lei exigir.

§ 2º. O convênio com a consignante, após a apresentação da documentação mencionada no § 1º, será firmado e mantido com a instituição consignatária que satisfaça, cumulativamente, a documentação habilitatória e esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, se adotado o sistema digital de consignações

§ 3º. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a expedir Atos, exigindo novos documentos ou deliberações cadastrais, sempre que necessário, quando do pedido de credenciamento.

§ 4º. As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do credenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à data de vencimento do credenciamento vigente, tendo como fundamento as

normas contidas neste Decreto.

§ 5º. Os documentos previstos no § 1º, quando apresentados em cópia, deverão estar acompanhados do original para conferência e autenticação.

§ 6º. Os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DAS INSTITUIÇÕES CONSIGNATÁRIAS

Art. 16. A instituição consignatária, quando o caso, ao realizar as operações de crédito, previstas no art. 1º, com os servidores, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I. Taxa do custo efetivo, mensal e anual;

II. Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III. Valor, número e periodicidade das prestações;

IV. Data do início e fim do desconto das prestações;

V. Valor total financiado com e sem juros;

VI. Montante total a pagar com o empréstimo pessoal;

VII. Taxa de juros rotativos no caso do cartão de crédito consignado;

Art. 17. As instituições consignatárias credenciadas, de que trata este Decreto, deverão informar a taxa do Custo Efetivo Total (CET) praticada para a concessão de empréstimo consignado onde, no não atendimento, ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total praticada.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Administração deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total praticadas pelas instituições consignatárias.

Art. 18. Eventuais alterações da taxa do custo efetivo deverão ser comunicadas ao Município (consignante) por meio do correio eletrônico institucional, conforme modelo do Anexo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para a atualização das informações no sítio eletrônico da municipalidade.

Art. 19. Sempre que o servidor receber sua remuneração por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo pessoal concedido deverá ser feito, preferencialmente, nessa conta.

Art. 20. Confirmado o efetivo registro da consignação pelo Município, a instituição consignatária obriga-se a liberar o valor contratado de empréstimo pessoal ao servidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da confirmação, diretamente na conta corrente bancária do servidor contratante, pela qual recebe sua remuneração ou na conta informada exclusivamente pelo

servidor no momento da assinatura do contrato.

Parágrafo único: A não liberação do empréstimo pessoal no prazo elencado no artigo 20 enseja o cancelamento e a liberação da margem consignável do servidor público para que ele possa adquirir, a seu interesse, empréstimo pessoal em outra instituição consignatária.

Art. 21. Em até 5 (cinco) dias úteis, a instituição consignatária deverá disponibilizar ao servidor, que solicitar formalmente, a quitação antecipada do seu contrato de empréstimo consignado, o boleto para pagamento, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Parágrafo único: As instituições consignatárias, após a confirmação da liquidação, terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para envio ao Município (consignante), da informação de exclusão da operação do empréstimo pessoal liquidado antecipadamente, a qual poderá ter como suporte um arquivo magnético.

Art. 22. Caberá a instituição consignatária informar ao servidor, por escrito, por fatura ou por meio eletrônico, por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o Município deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

Parágrafo único: Fica vedada a inclusão do nome do servidor em qualquer cadastro de inadimplentes pela instituição consignatária, na hipótese de comprovação que o pagamento mensal do empréstimo pessoal foi descontado do servidor e não foi repassado à instituição pelo Município.

Art. 23. As instituições consignatárias deverão ressarcir ao Município as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento, onde será retido do repasse financeiro, o percentual de 2% (dois por cento) a título de custeio sobre o valor das consignações e o valor retido será destinado à formação e capacitação dos servidores, bem como a investimentos que venham a beneficiá-los diretamente e deverá ser depositado em conta corrente específica para esse fim, de modo a facilitar a prestação de contas, se necessário for.

Art. 24. É vedado, às instituições consignatárias, o aluguel, cessão, transferência ou venda do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, previsto neste Decreto.

Parágrafo único: A entidade consignatária que transgredir a proibição contida no *caput* deste artigo sofrerá as sanções previstas neste Decreto, além da interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Art. 25. Fica a consignatária credenciada autorizada a vender a carteira de consignados a outra consignatária credenciada desde que atenda às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e os termos deste Decreto.

Parágrafo único: Na hipótese da ocorrência prevista neste artigo, o Município (consignante) fará o repasse, dos

valores consignados mediante crédito, na conta bancária, indicada pela instituição credenciada conveniada.

Art. 26. A consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve informar no sistema digital de consignações, quando implantado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da realização da compra:

I. O saldo devedor do contrato;

II. O banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato ou emissão de boleto à consignatária compradora.

§ 1º. A entidade consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato de empréstimo pessoal, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor for informado no sistema digital de consignações ou em que o contrato for assinado.

§ 2º. A entidade consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deverá efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de consignações, quando implantado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato ou da assinatura do contrato.

Art. 27. A instituição consignatária concedente de crédito de empréstimo pessoal e a municipalidade deverão conservar os documentos que comprovam a operação de crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 28. Cabe ao Município informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou saldo de cartão de crédito consignado.

Art. 29. Para os fins deste Decreto, são obrigações do Município:

I. Informar as entidades consignatárias as margens disponíveis para cada produto consignado, de forma a identificar, claramente, a margem consignável disponível de empréstimo pessoal e de cartão de crédito consignado;

II. Efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo, previstos neste Decreto.

Art. 30. O Município (consignante) é o órgão responsável, tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições consignatárias.

Art. 31. As operações de averbação, exclusão e reativação processadas mensalmente pelo Município (consignante) serão identificadas como consignação de empréstimo e cartão de crédito consignado e às entidades admitidas como consignatárias serão atribuídos um código (evento) em folha de pagamento.

Art. 32. O repasse às instituições consignatárias deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, salvo previsão específica em contrato.

Parágrafo único: Havendo rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição credora, por ela não informados ao Município (consignante) em tempo hábil, o repasse somente será feito na competência seguinte à da regularização do cadastro.

Art. 33. Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo servidor, cujo afastamento seja pelo Regime Geral da Previdência Social, terá a suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do Município, cessando a obrigação do Município de efetuar o desconto e o repasse das prestações à instituição consignatária até que o servidor público volte ao cargo, ocasião em que será retomado os descontos consignados.

Art. 34. O Município (consignante) não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo servidor e repasse à instituição consignatária em relação às operações contratadas na forma deste Decreto.

Parágrafo único: A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública Municipal por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

Art. 35. O Município não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos e cartão de crédito consignado concedidos aos servidores, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma deste Decreto, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem repassados.

Art. 36. O Município (consignante) se encarregará de disponibilizar as informações sobre empréstimos pessoais e cartão de crédito consignado no sítio eletrônico do Município (consignante) (www.prefeituraavare.sp.gov.br), bem como a relação das instituições consignatárias credenciadas para operá-los, com indicação do número de parcelas para pagamento e respectivas taxas do custo efetivo praticadas.

Art. 37. O Município (consignante) poderá, a qualquer momento, solicitar às instituições consignatárias:

I. a apresentação de contratos das operações de crédito;

II. a justificativa dos resultados de recálculo das operações que divergirem do previsto em convênio e legislação em vigor na época da contratação;

III. a devolução de importâncias, cobradas a maior ou em desacordo com o previsto neste Decreto.

§ 1º. Na constatação de irregularidades no tratamento das informações dispostas nos incisos do caput, o Município (consignante) aplicará a penalidade prevista neste Decreto.

§ 2º. Caberá, exclusivamente à instituição consignatária, a responsabilidade pela devolução do valor consignado indevidamente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da constatação da irregularidade.

§ 3º. Não havendo o ressarcimento, previsto no § 2º, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária, e creditadas ao servidor.

Art. 38. Na ocorrência de cessação da remuneração com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, as parcelas consignadas no período serão glosadas pelo Município (consignante) quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição consignatária credora das parcelas.

Parágrafo único: Caso o valor das glosas ultrapassem aquele a ser repassado à instituição consignatária, a diferença apurada deverá ser transferida ao Município (consignante), na data do pagamento da remuneração mensal do servidor, com comunicação prévia a instituição consignatária, por meio de mensagem específica.

Art. 39. O Município (consignante) poderá, a pedido do servidor e a qualquer tempo, bloquear ou desbloquear a remuneração para averbações de empréstimos e cartão de crédito consignado, sendo obrigatório o comparecimento do servidor ao DRH/GP, para formalização do requerimento, conforme modelo Anexo, respectivamente, e apresentação do documento de identidade.

§ 1º. Na impossibilidade de o servidor comparecer ao DRH/GP, visando o bloqueio ou desbloqueio da sua remuneração para consignações de empréstimo pessoal e cartão de crédito, poderá constituir representante legal.

§ 2º. Observado o disposto no caput, o bloqueio ou o desbloqueio somente produzirá efeitos no pagamento da remuneração a partir da implementação, pelo DRH/GP, dos requerimentos previstos neste Decreto.

§ 3º. O bloqueio da remuneração para averbação de empréstimo e cartão de crédito não interromperá consignações ativas solicitadas antes do requerimento do bloqueio.

Art. 40. É vedado ao Município impor ao servidor e à instituição consignatária qualquer condição que não esteja prevista neste Decreto para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 41. As reclamações, críticas e sugestões pertinentes aos créditos consignados serão tratadas, no âmbito do Município (consignante), pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 42. O servidor que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição consignatária ou, ainda, de normas estabelecidas por este Decreto, deverá registrar sua reclamação na Ouvidoria Municipal ou no DRH/GP, onde o servidor poderá apresentar a reclamação no DRH/GP, protocolada no sistema informatizado de protocolo do Município.

Art. 43. Para as reclamações recebidas pela DRH/GP, a Secretaria Municipal de Administração adotará as seguintes providências:

I. Remessa para o correio eletrônico da instituição consignatária, solicitando o encaminhamento de cópia do contrato de crédito e de informação da procedência ou não da reclamação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir do envio da mensagem eletrônica; e

II. Após o recebimento das respostas encaminhadas pelas instituições consignatárias, verificará:

a. se a reclamação for improcedente, as informações e os documentos apresentados pelas instituições consignatárias serão enviados ao servidor; e

b. se a reclamação for procedente, serão adotados os procedimentos previsto neste Decreto

§ 1º. As instituições credenciadas conveniadas deverão criar atendimento “on-line” com a finalidade de estabelecer comunicação direta com o Município (consignante) para troca de informações referentes a operacionalização das consignações e a solução das reclamações recebidas, informando os responsáveis para contato.

§ 2º. Caso a instituição consignatária, no prazo previsto no inciso I do caput, não apresente os documentos solicitados pelo Município (consignante), não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverá ser aplicada a sanção prevista neste Decreto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o Município (consignante) encaminhará à instituição consignatária solicitação de exclusão da operação de crédito.

§ 4º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a consignatária tenha atendido à solicitação, prevista no § 3º quanto à exclusão da operação de crédito, o DRH/GP procederá à exclusão da consignação em folha de pagamento.

Art. 44. Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em remuneração, a instituição consignatária deverá:

I. enviar documento referente a exclusão da operação de crédito considerada irregular, ou arquivo magnético correspondente, ao Município (consignante); e

II. proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente do servidor no prazo estabelecido neste Decreto

§ 1º. O DRH/GP incluirá as informações de exclusão e devolução dos valores envolvidos na folha de pagamento manualmente ou no sistema digital de consignações implantado.

§ 2º. Sempre que não for comprovada a contratação formal da operação pelo servidor, ainda que por meio eletrônico, a instituição consignatária responsável deverá informar o nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do correspondente bancário e/ou nome e Cadastro de Pessoa Física do agente que deu causa ao contrato irregular.

Art. 45. Fica preservado o direito de ampla defesa e

contraditório para a entidade consignatária assim como para o servidor público.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 46. Constatadas irregularidades nas operações de consignação realizadas pelas instituições consignatárias ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos servidores, sem prejuízo das operações regulares, o Município (consignante) aplicará as seguintes penalidades;

I. suspensão do recebimento de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento, pelo Município (consignante), nos casos de:

a. reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao servidor, referente à concessão de créditos; ou

b. sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição consignatária tenha sido condenada por prática lesiva ao servidor ou ao Município (consignante);

II. suspensão do recebimento de novas consignações, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a. não atendimento ao disposto nos incisos deste Decreto; e

b. descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo Município (consignante).

§ 1º. O Município (consignante) poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao servidor ou à imagem da municipalidade (consignante), inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição consignatárias até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 2º. No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição consignatária deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

Art. 47. Compete ao Prefeito Municipal, podendo expressamente delegar ao Secretário Municipal de Administração aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 48. A aplicação das penalidades aqui previstas será precedida de procedimento administrativo, asseguradas as garantias à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. As instituições consignatárias, bem como as entidades sindicais e as associações representativas dos servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo, que já possuem convênio com o Município (consignante), para os fins previstos neste Decreto, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, adaptar-se a todos os seus termos, sob pena de suspensão

das consignações.

Parágrafo único: Eventuais custos ou despesas para adequação ou adaptação das entidades consignatárias para cumprimento das regras de consignação em folha de pagamento serão de responsabilidade exclusiva de cada entidade consignatária.

Art. 50. As instituições consignatárias, bem como as entidades sindicais e as associações representativas dos servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, renovar o seu credenciamento e, a seguir, firmar novo convênio.

§ 1º. As entidades sindicais e as associações representativas dos servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo, poderão ser admitidas como consignatárias, e, portanto, destinatárias dos créditos resultantes das consignações voluntárias representativas, mediante prova e entrega de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sendo:

I. estatuto e ata da eleição da última diretoria devidamente registrados;

II. última ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;

III. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV. registro nos órgãos competentes, com dados cadastrais atualizados;

V. qualificação de cada membro da diretoria da entidade, constando nome, Registro Geral (RG) e, se for servidor da ativa, denominação do cargo e órgão de lotação;

VI. certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registro na Agência Nacional de Saúde - ANS, no caso da entidade consignatária possuir contrato ou convênio plano de seguro e plano de saúde, respectivamente

VII. possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

VIII. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX. prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;+

X. que a sua diretoria seja composta por servidores públicos municipais, ativos ou inativos, ou por pensionistas da administração direta;

XI. que não distribuam lucros a qualquer título;

XII. apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais

Art. 51. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I. pela Administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

II. por interesse da consignatária;

III. a pedido do servidor, mediante requerimento à empresa gestora, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV. a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Parágrafo único: para as consignações de empréstimo consignado e cartão de crédito pós-pago, poderá haver o cancelamento da consignação somente aquiescência da entidade Consignatária.

Art. 52. Art. 62. Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada, no âmbito de suas atribuições:

I. editar atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto;

II. expedir instruções necessárias para a implantação do sistema digital de consignações;

III. conceder autorização a servidor investido de cargo público de provimento efetivo, lotado no DRH/GP, para acessar (/sistema digital de consignações.

Art. 53. A liberação do crédito ao servidor somente ocorrerá após;

I.a outorga ao Município, por parte do servidor, de autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento;

II.a confirmação do Município, por escrito ou por meio eletrônico quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função do limite referido no inciso I do art. 4º;

III.a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico, do contrato entre o servidor e a instituição consignatária.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, ao Decreto nº 4.534/2016, Decreto nº 5.014/2017, Decreto nº 7.879/2024 e Decreto nº 5.709/2020.

Estância Turística de Avaré, 18 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
PREFEITO

Decreto nº 8.413, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 5.188,90** (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), para atendimento das despesas

do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FMAS - FDO. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FMAS - FDO. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2513	S.A.I SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.582,47
ATIVIDADE	2428	MANUTENÇÃO DA VILA DIGNIDADE	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	966,38
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÕES	2.640,05
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE- CORONAVIRUS (COVID-19)	
		TOTAL	5.188,90

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior, referente a rendimentos de aplicações financeiras de Recurso Federal - Coronavírus (COVID 19).

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decreto nº 8.414, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.309,10** (dois mil, trezentos e nove reais e dez centavos) para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS-P.S.A.C	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS (EXERCÍCIOS ANTERIORES)	
CÓD. APLICAÇÃO	500.006	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.309,10
		TOTAL	2.309,10

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de **SUPERÁVIT FINANCEIRO** do Fundo Estadual de Assistência Social não utilizados pela OSC-Residência Fraternal de Avaré- RAFA.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decreto nº 8.415, de 21 de julho de 2025.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 16.915,79** (dezesesseis mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBUNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4015	FORTALECIMENTO DOS SIST.ÚNICO DE ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2504	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS VINCULADOS	

CÓD.APLICAÇÃO	500.052	FEAS- FMAS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
CAT.ECONOMICA	3.3.90.39.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	16.915,79
		TOTAL	16.915,79

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrentes de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (Deliberação CONSEAS/SP Nº 11 de 27 de Maio de 2025)

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de julho de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

.....